

A. I. Nº - 203459.0007/05-5
AUTUADO - FUZERE & MOTA LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 19/10/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0089-05/05

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Fato não provado nos autos. O que se comprovou foi a falta de apresentação de livros e documentos fiscais, ao fisco, quando regularmente intimado. A multa aplicada é a prevista no art.42, XX, da Lei nº 7.014/96. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O Decreto nº 8.868, de 5/1/2004, que procedeu a Alteração nº 50, do RICMS/97, no seu art.1º, inciso III, modificou o art.386-A, do Regulamento, dispensado do pagamento do ICMS mensal a microempresa com receita bruta ajustada igual ou inferior a R\$100.000,00. O sujeito passivo enquadra-se nesta condição. A infração não pode ser mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 10/6/2005 para exigir o ICMS no valor de R\$125,00 acrescido da multa de 50%, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.300,00, em decorrência de:

1. Multa no valor de R\$1.840,00 pelo extravio dos livros Registro de Inventário, RUDFTO e Caixa. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte assinou declaração confirmando a situação;
2. Multa no valor de R\$460,00 pelo extravio de documentos fiscais. Notas fiscais de venda a Consumidor de nºs.1.351 a 2.000, 2.001 a 2.050 e 2.451 a 2.500.
3. Falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no SimBahia (maio e dezembro de 2004, janeiro a março de 2005) – R\$125,00.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls.11/12), informando, inicialmente, que as atividades do seu estabelecimento comercial se encerraram em outubro de 2004, tendo requerido baixa no CICMS em 9/4/2005, protocolo nº 6205020050.

Relatou que em junho de 2005, a sua contabilidade havia sido contatada, via telefone, pelo preposto fiscal, oportunidade em que foi solicitada a documentação da empresa para fins de fiscalização. Por não ter recebido a intimação por escrito (detalhada) para apresentação dos documentos, encaminhou os da matriz e filial, só vindo a ter conhecimento que se relacionava apenas à filial, quando do recebimento do Auto de Infração.

Atacando as infrações a ele imputadas, afirmou que, em relação a primeira, os livros fiscais não haviam sido extraídos. Apenas o Registro de Inventário não foi escriturado pois tem como atividade a manipulação de produtos perecíveis, não formando estoque. Quanto ao livro Caixa, por ter contabilidade organizada, com a escrituração do livro Diário, o mesmo estava à disposição do fisco. De igual forma possui o RUDFTO escriturado, conforme cópia do Termo de Abertura que apensou aos autos. Entendeu, ainda, que na condição de microempresa está desobrigado a escriturar os referidos livros, diante das determinações do art.408-C, VI, “a”, do

RICMS/97.

Também não havia extravio de notas fiscais, conforme cópias de alguns documentos que apensou aos autos. Para aquelas de nºs.1.301 a 2.000, informou que não foram utilizadas e que a data de validade estava vencida. Com referência ao talonário de nºs.2.001 a 2.050, confirmou a sua apresentação e que o mesmo somente havia sido utilizado no período de 27/2/2004 a 26/04/2004. E, o talonário com as notas fiscais de nºs.2.451 a 2.500, de igual forma foram apresentadas e utilizadas em setembro e outubro de 2004 até o nº.2.487.

A respeito da infração 3, afirmou ter recolhido o imposto até abril de 2004. A partir de maio de 2004 não mais o fez tendo em vista a dispensada deste recolhimento, conforme Decreto nº.8.868 de 5/1/2004, que alterou o inciso I do art.386-A, do RICMS/97.

O autuante prestou informação (fls.42/43), noticiando que a autuação teve por base o pedido de baixa de inscrição do cadastro de contribuintes, quando foram detectadas as irregularidades á norma tributária e lavrado o Auto de Infração.

Entendeu não verdadeira a afirmativa de que não havia intimado regularmente o contribuinte, conforme provava o documento á fl.7 do processo. Disse que o Sr. Valdevino Santos ao apresentar parte da documentação afirmará ter sido a restante extraviada, o que caracterizava desobediência a norma tributária, cabendo a aplicação da penalidade pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais.

Quanto à falta de recolhimento do ICMS, afirmou equivocado o entendimento do impugnante, uma vez que o enquadramento previsto na legislação do SimBahia é para o faturamento anual e não mensal.

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

Inicialmente não posso aceitar a afirmativa do autuado de que o seu escritório de contabilidade foi contatado por telefone, sem receber qualquer intimação. A intimação foi realizada, conforme fl. 7 dos autos, e assinada pelo preposto da empresa. Nela consta a inscrição estadual do contribuinte, não podendo se falar em dúvidas de qual estabelecimento estava sendo fiscalizado.

Isto posto, o item 1 da presente autuação trata do extravio dos livros Registro de Inventário, o Caixa e o RUDFTO. O autuado ao se defender, afirmou que seus livros fiscais não foram extraviados, apenas seu livro Registro de Inventário não havia sido escrutinado tendo em vista não possuir estoque, já que comercializa com mercadorias perecíveis. Anexou ao processo o Termo de Abertura do RUDFTO e disse que mantém a escrituração do livro Diário, que está à disposição do fisco. Além do mais, por ser microempresa não tem obrigação de escrutinar os referidos livros, conforme art.408-C, VI, “a”, do RICMS/97.

Analizando a situação, constato que não houve extravio de livros. Não existe prova desta situação. Inclusive a afirmativa do autuante de que existia declaração do sujeito passivo com este teor não foi apensada aos autos. O que se provou foi a não entrega dos mesmos, fato que o autuante, na sua informação, ratificou ao solicitar que a multa fosse transformada na falta de apresentação, ao fisco, de livros fiscais, e a não escrituração do Inventário, confessada pelo defensor, que, mesmo com a comercialização de mercadorias perecíveis, deveria o ter escrutinado, em obediência ao que dispõe o art.330, § 8º, do RICMS/97 onde consta a determinação de que não havendo mercadorias em estoques no estabelecimento, no livro Registro de Inventário deverá ser mencionado este fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página com a data do exercício.

Em relação ao argumento de defesa de não ser obrigado a escriturar os referidos livros, razão lhe assiste em parte. O RUDFTO, de fato, na sua condição de microempresa, não existe tal obrigação. Ela se restringe às empresas que confeccionarem impressos de documentos e livros fiscais para terceiros ou para uso no próprio estabelecimento (art.408-C, VI, “c”, do RICMS/97). Entretanto, quanto ao livro Registro de Inventário, razão não lhe assistir. O art.408-C, VI, “a”, do RICMS/97 é claro em exigir o Inventário em qualquer situação e para qualquer empresa, seja micro ou de pequeno porte. E, o Caixa para as empresas com receita bruta ajustada superior a R\$30.000,00.

Diante da situação, ou seja, a não entrega, ao fisco, depois de intimado dos livros Registro de Inventário e do Caixa, a multa aplicada é aquela determinada no art.42, XX, “a”, da referida Lei, ou seja, R\$90,00, e que ora aplico.

A infração 2 pune o contribuinte com multa pelo extravio de talões de notas fiscais de Venda ao Consumidor – D1 de nºs 1.351 a 2.000, 2.001 a 2.051 e 2.451 a 2.500. O autuado, novamente, afirma que não houve extravio. Noticiou, em sua defesa, a situação de todas as notas fiscais. Anexou cópias de algumas para demonstrar o que afirmava. O autuante, por sua vez, aceitou o fato argüido pelo sujeito passivo e solicitou que a multa fosse transformada em falta de apresentação de documentos fiscais.

Este também não seria caso de extravio, mais de falta de apresentação, ao fisco, de documentos fiscais quando regularmente intimado. Entretanto, como esta multa já foi aplicada na infração 1, e a infração tem a mesma natureza, não se pode aplicá-la por tipo de documento fiscal não apresentado, sendo absorvida pela primeira.

A infração 3 trata da cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido nos meses de maio e dezembro de 2004, janeiro a março de 2005. O defendente afirmou que somente recolheu o imposto até abril de 2004, pois foi dispensado deste recolhimento, conforme Decreto nº.8.868 de 5/1/2004 que alterou o inciso I do art.386-A, do RICMS/97, fato não acolhido pelo preposto fiscal.

O Decreto nº 8.868, de 5/1/2004, que procedeu a Alteração nº 50, do RICMS/97, no seu art.1º, inciso III modificou o art.386-A, do Regulamento ao determinar no seu inciso I que fica dispensado do pagamento do ICMS mensal, correspondentes aos valores fixos estabelecidos nos termos do art.384-A, as microempresas com receita bruta ajustada igual ou inferior a R\$100.000,00.

Analizando a situação cadastral do sujeito passivo, através do sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda, ele se encontra enquadrado no SimBahia na condição de microempresa 1, ou seja, com receita bruta ajustada até R\$100.000,00. Neste caso, razão lhe assiste, não podendo ser exigido o valor mensal fixo e em função de sua receita. A infração é insubstancial.

Voto pela procedência parcial da autuação para exigir a penalidade por obrigação acessória no valor de R\$90,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0007/05-5, lavrado contra **FUZERE & MOTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa valor de **R\$90,00**, prevista no art.42, XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR